

**A COMPARAÇÃO COMO MÉTODO**  
**(UMA NOTA SOBRE A ESTRUTURA DO *TERTIUM COMPARATIONIS*)<sup>1-2-3</sup>**

***COMPARISON AS A METHOD***  
***(A NOTE ON THE STRUCTURE OF TERTIUM COMPARATIONIS)***

*Remo Caponi*

Professore Ordinario nell'Università degli Studi di Firenze,  
Italia. E-mail: [remo.caponi@gmail.com](mailto:remo.caponi@gmail.com)

**RESUMO:** O artigo analisa a necessidade de estabelecer um método para a realização de comparação jurídica entre ordenamentos jurídicos distintos para o alcance dos resultados pretendidos. Para isso, o estudioso deverá identificar elementos comuns aos sistemas jurídicos que deseja investigar, a fim de que possam ser confrontados. O elemento comum que torna possível a comparação é o chamado *tertium comparationis*, isto é, a qualidade que duas coisas ou fatos devem possuir para que possam ser eficazmente comparadas. Conclui, a partir do debate motivado por alguns exemplos, que o *tertium comparationis* deve estar sempre presente no exercício comparativo para propiciar ao comparador resultados conscientes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito comparado; comparação jurídica; *tertium comparationis*; método.

**ABSTRACT:** The paper aims analyzes the need to identify a method for carrying out an association between different legal systems to achieve competent results. Thus, the expert

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 12/10/2021, sob dispensa de revisão.

<sup>2</sup> No original: *La comparazione come metodo. (Una nota sulla struttura del tertium comparationis)*. Traduzido para o português por Michele Pedrosa Paumgarten, doutora em Direito Processual pela UERJ, professora de Direito Processual Civil do Ibmec/RJ.

<sup>3</sup> Notas sobre o discurso proferido na mesa redonda *Normas Fundamentais e Direito Comparado*, nas XIII Jornadas Brasileiras de direito processual, 28 de setembro de 2021 (online). O texto é afetado por todos os limites do modo de exposição oral e por se dirigir a um público estrangeiro (por exemplo, repetições através de sinônimos etc.). Dentro desses limites, a contribuição também pode ser citada, especificando que se trata de uma minuta provisória da palestra proferida na referida conferência.

must identify constant elements to what intends to research, so that legal systems can be compared. The omnipresent element to enable a true comparison is known as *tertium comparationis*, namely the quality that two things or facts must hold if they are to be effectively compared. It concludes, from as intense debate motivated by some examples, that the *tertium comparationis* must always be present in the comparative assignment in order to provide the comparator with an awareness of the results to be achieved.

**KEYWORDS:** Comparative law; legal comparison; *tertium comparationis*; method.

“Nós não somos estudiosos de algumas disciplinas, mas de problemas. E os problemas podem ultrapassar os limites de qualquer assunto ou disciplina”.

(K. Popper)

Manifesto um sincero agradecimento ao Instituto brasileiro de direito processual, em particular, na pessoa dos professores Paulo Lucon e Cassio Scarpinella e a todas as pessoas que contribuíram na organização desta grande conferência. Estou muito honrado com o convite para o encontro mais importante e prestigiado da cultura de direito processual brasileira, e certamente um dos eventos mais importantes do mundo nesta matéria. Aceitei com entusiasmo, também em razão do estimulante tema sobre o qual me foi proposta a reflexão. Lamento, apenas, não poder aproveitar a ocasião para encontrá-los e visitar novamente vosso belíssimo Brasil. Mas a ocasião está apenas adiada.

O tema deste painel é muito geral. O desenvolvimento é confiado à sensibilidade e aos interesses de quem foi convidado a falar. Espero que a minha sensibilidade e os meus interesses na interpretação do tema sejam compartilhados pelo público.

No começo, eu não tinha certeza sobre como desenvolver meu discurso. Em primeiro lugar, notei a ausência de referências ao direito processual no título. Certamente eu poderia ter recuperado a correlação com o direito processual de uma forma muito simples: sou um estudioso do direito processual e discurso numa conferência sobre esta matéria. Portanto, poderia ter falado da utilidade do direito comparado para conhecer, interpretar e aplicar as normas fundamentais de direito processual: ou seja, em primeiro lugar, as garantias de nível constitucional e/ou princípios fundamentais do processo e da jurisdição. Assim, eu estaria diante de uma alternativa, a necessidade de escolher entre dois caminhos. O primeiro caminho foi tratar do argumento de modo geral, ou seja, nos termos da teoria geral do direito. O segundo caminho, foi referir-se aos princípios fundamentais do direito de um determinado ordenamento jurídico, por

exemplo, do direito italiano. Neste caso, discursando para um público majoritariamente brasileiro, teria provavelmente escolhido o primeiro caminho. Eu teria preparado o discurso nos termos da teoria geral do processo, buscando identificar as características diferenciais das normas fundamentais processuais em relação às normas fundamentais substanciais e relacionar essas diferenças com uma abordagem de estudo de direito comparado.

Como vocês devem ter notado, usei até agora o modo condicional do verbo (poderia ter, estaria diante etc.) para indicar que não é esta perspectiva que adotei neste discurso. Talvez para muitos de vocês, será uma pequena desilusão, e peço desculpas. Mas falei sobre isso para dizer que, se houver um debate após o discurso, fico à disposição para responder com prazer suas perguntas ou curiosidades sobre essa perspectiva, que por ora, coloquei de lado.

Inicialmente, valorizando a ausência no título de qualquer referência ao direito processual, pensei em refletir com vocês sobre a relação entre normas fundamentais e direito comparado. Nesta perspectiva, elaborei uma série de questões básicas:

- (a) O que são normas fundamentais?
- (b) O que é direito comparado?
- (c) Como é feita a comparação jurídica?
- (d) Para que serve o direito comparado? Em seguida, haveria uma última questão, a ser adiada para outra ocasião:
- (e) Por que uma pessoa, um ser humano pode [no sentido de: ser legitimado à] falar de maneira competente das quatro primeiras questões (a,b,c,d)?

Inicialmente, eu fiz a mim mesmo a primeira pergunta (o que são as normas fundamentais?), mas em seguida, no curso do trabalho, descobri que apreciei desenvolver o discurso sobre a comparação jurídica em geral, independentemente de se tratar de comparar normas fundamentais ou normas substanciais ou processuais não fundamentais. Por isso, coloco a resposta a esta pergunta entre parênteses.

Propus uma primeira resposta realmente óbvia: as normas fundamentais de um ordenamento jurídico são as regras base, os princípios cardinais, que normalmente derivam da constituição (escrita ou não escrita) desse ordenamento jurídico. Mais complicado é identificar concretamente quais são as normas básicas no ordenamento ao qual nos referimos. Certamente não são todas as normas constitucionais. Se houver uma norma constitucional que estabeleça as cores da bandeira nacional, esta é certamente uma norma importante, mas não é uma norma fundamental, no sentido de que o seu conteúdo não repercute (provavelmente) sobre os fundamentos daquele ordenamento jurídico. Importante é o ponto de vista a partir do qual se observa a identificação das normas fundamentais. Por sua vez, o ângulo de visão é determinado pelo objetivo a ser alcançado

quando se busca identificar normas fundamentais. Do ângulo de visão médio dos juristas ocidentais, que vivem e atuam após a segunda guerra mundial, poderíamos levar-nos a identificar três normas, ou melhor, três instituições fundamentais: o Estado de direito ou *rule of law*, o respeito pelos direitos fundamentais e a democracia. Assim, a pergunta recebe uma primeira resposta, muito aproximada e genérica. Estado de direito ou *rule of law*, direitos fundamentais e democracia são apenas palavras que pronunciamos ou escrevemos, mas que se preenchem de conteúdo através da sua aplicação concreta, que pode ser diferente de um ordenamento jurídico para outro. O ponto de vista médio do jurista ocidental deve ceder o lugar à perspectiva do jurista oriundo de um sistema nacional específico (italiano, alemão, brasileiro), no sentido de que ele, ao preencher aquelas palavras com conteúdo, será condicionado a partir do que ele viveu e estudou em relação ao próprio ordenamento jurídico.

Recupero o trabalho que desenvolvi para trazer um exemplo concreto que me servirá como a tônica para a ampliação do discurso. Na cultura ocidental, após a segunda guerra mundial, as normas fundamentais por excelência são aquelas que preveem os direitos fundamentais, *Fundamental Righths*, *Grundrechte*. Dou o exemplo do jurista italiano que pretende estudar os direitos fundamentais no sistema jurídico alemão (mas também penso no caso paralelo e recíproco do jurista alemão que deseja estudar os direitos fundamentais no sistema jurídico italiano). Coloco-me três perguntas:

- (a) O jurista italiano que estuda os *Grundrechte* deverá partir da noção italiana dos direitos fundamentais?
- (b) Ou ele deverá pressupor a noção alemã de direito fundamental?
- (c) Ou ele deverá elaborar uma hipótese sobre algum elemento ou aspecto comum à noção italiana e à noção alemã? Em outros termos, ele deverá imaginar uma espécie de definição intermediária de direitos fundamentais e comparar à noção alemã (e a italiana) de direito fundamental com esta definição intermediária?

Evidentemente, as mesmas três questões podem ser suscitadas, de modo correspondente e em direção oposta, com relação ao jurista alemão que investiga os direitos fundamentais no ordenamento jurídico italiano.

Com a formulação destas três perguntas, já ingresso no terreno que é ocupado pela segunda questão: o que é o direito comparado? O direito comparado é um método, um procedimento para alcançar certos resultados. Agrada-me falar sobre procedimento porque me dirijo à estudiosos e adoradores do direito processual, que se ocupam da distinção entre normas substanciais e normas processuais. O direito comparado não estuda normas substanciais ou processuais, mas é um procedimento para estudar normas substanciais ou

processuais (como no caso do direito processual comparado). É, por isso, uma disciplina instrumental ao estudo das normas jurídicas. Portanto, eu prefiro chamar o direito comparado de: comparação jurídica, como fazem os juristas alemães que chamam esta disciplina de *Rechtsvergleichung*. Falar em comparação jurídica, ao invés de direito comparado, serve para salientar que a ênfase recai sobre o próprio método da comparação e não tanto sobre o direito (brasileiro, italiano, alemão etc.) que é objeto da comparação.

Enfatizar a comparação, ao invés de sua característica jurídica, indica um caminho a seguir: o de confrontar a comparação jurídica com o método de comparação em geral, isto é, com o método com o qual se coteja entre as coisas ou os fatos da vida para descobrir semelhanças e diferenças entre eles. Este é um ponto importante. Normalmente, quando se fala em direito comparado, nos referimos ao papel das diferenças culturais, *ethos* etc. entre as populações dos diversos ordenamentos jurídicos que são objeto da comparação. Aqueles que conhecem um pouco as minhas obras sabem quanta importância atribuo a este aspecto. Todavia, hoje com vocês, gostaria de seguir outro roteiro, o de procurar as semelhanças entre a comparação entre dois ordenamentos e, por exemplo, o cotejo entre a maçã e o abacate.

A primeira coisa a observar é a seguinte: o confronto entre a comparação jurídica e o cotejo entre a maçã e o abacate é, por sua vez, uma comparação. Na verdade, uso as palavras comparação, confronto e cotejo como sinônimos (simplesmente para não repetir várias vezes o termo comparação).

Segue-se que, deste modo, estou falando sobre o método da comparação fazendo diretamente uma comparação. Em outras palavras, falo de um método, aplicando diretamente aquele método.

Esse modo de proceder (esse método!) não é estranho, mas é completamente normal e é elemento cotidiano no nosso modo de ser/estar no mundo. Não podemos falar da nossa vida, se não vivendo. Quando falamos da nossa vida, vivemos. Sobre este cotejo/confronto entre método e vida espero poder retomar em outra ocasião, porque neste momento me levaria longe demais. O que me comprometeria a responder o último quesito (*e*).

A comparação é, portanto, um método. O que é o método? Já disse: o método é um instrumento para alcançar resultados.

Quais resultados? Aqueles estabelecidos, de tempos em tempos, por quem faz a comparação. Trata-se, deste modo, de um método muito flexível que pode ser direcionado a

alcançar resultados diversos em cada ocasião. Retornarei a este ponto mais adiante, indicando também o modo pelo qual quem faz a comparação estabelece os resultados para serem alcançados com essa última.

Retorno a falar do método em geral. Além disso, como já deixei claro, a primeira regra metodológica é a de não tratar de questões metodológicas em termos abstratos. Essa primeira regra deve ser a única formulada em termos abstratos. As questões metodológicas inteligentes dificilmente surgem *a priori*, mas enquanto se trabalha sobre o mérito de um argumento específico. A palavra “método” tem origem no grego antigo μέθοδος, composto por μετα- (“na direção de”, “à procura de”) e ὁδός (“caminho, percurso”).

“O método é o caminho depois que ele é percorrido”<sup>4</sup>. Este apotegma, atribuído ao sinólogo francês Marcel Grenet, é relatado por C. Ginzvurg, *Il filo e le tracce. Vero, falso, finto*, segunda edição, Milão, 2015, no início do capítulo intitulado *Streghe e sciamani*. Ou podemos nos expressar em termos poéticos, emprestados do *Caminante* de Antônio Machado: “não existia o caminho; faz-se o caminho andando”<sup>5</sup>.

Prefiro dizer: “o método é o caminho que se percorre”. Na verdade, o método certo pode ser geralmente descoberto investigando o mérito da questão sobre a qual nos empenhamos. Em outras palavras, o método é o ritmo que a reflexão sobre o mérito determina sobre o seu próprio desenvolvimento.

Como o estudo sobre comparação jurídica (ou melhor: através da comparação jurídica) se difere em relação ao estudo do próprio direito nacional, do direito internacional, do direito estrangeiro?

Tento responder voltando a refletir sobre o exemplo do jurista italiano que estuda os *Grundrechte* (direitos fundamentais) no ordenamento jurídico alemão.

Em primeiro lugar, devemos excetuar que o jurista italiano possa partir da definição italiana. Não poderá estudar o direito alemão como se fosse o direito italiano. Isso parece absolutamente evidente.

Todavia, há uma dificuldade insuperável: ele será sempre um jurista italiano. Não poderá livrar sua mente do próprio corpo vivo e olhar para si mesmo e a cultura nacional a

---

<sup>4</sup> No original: “Il método è la strada dopo che la si è percorsa”.

<sup>5</sup> No original: “non esisteva il sentiero; l’ho fatto camminando”. Nota da tradução: Para melhor compreensão sobre o objetivo do autor, seguem as estrofes da poesia de Antônio Machado Ruiz que contém o verso indicado: “(4) Viandante, sone le tue orme il sentiero e niente più; viandante, nos esiste il sentiero, il entiero si fa camminando. (5) Camminando si fa il sentiero e girando indietro lo sguardo si vede il sentiero che mai più si tornerà a calpestare.”

qual pertence, de fora. Pode fingir que faz, mas não pode efetivamente fazer. Ainda quando pretender se observar de fora, permanecerá sempre imerso na própria cultura (geral e jurídica) nacional. Ele não pode estudar o direito alemão como se fosse um jurista alemão. Estudará o direito alemão como pode fazer um jurista italiano.

Deste modo, comecei também a responder a segunda pergunta. Ao estudar os direitos fundamentais no ordenamento jurídico alemão, o jurista italiano bem poderá pressupor a noção alemão dos *Grundrechte*, mas nunca poderá fazê-lo como o jurista alemão que realiza essa mesma operação. Realizará esta operação sempre como um jurista italiano.

Além disso, nesse caso, ele desenvolverá uma investigação de direito estrangeiro, não de direito comparado. Ele, *consciente e voluntariamente*, não compara nada, mas se limita a estudar os direitos fundamentais no ordenamento jurídico alemão.

Ele realizará as operações de comparação jurídica *de forma inconsciente e involuntária*, mesmo porque, estudando os *Grundrechte* como jurista italiano, ele os estudará de modo diverso, diferente do jurista alemão. Mas essa diferença, essas diversas abordagens poderão ser utilmente apreendidas, sobretudo, pelo jurista alemão que desenvolve uma investigação paralela sobre os direitos fundamentais no ordenamento jurídico italiano. A constatação de tais diferenças o ajudará a identificar a noção italiana sobre os direitos fundamentais para ser a base da sua análise, porque é tal noção que o jurista italiano não consegue neutralizar suficientemente, incapacitando-o a estudar os *Grundrechte*. Essa falta de neutralização está na origem das diferenças da abordagem apreendida pelo jurista alemão. Daí nasce um conselho para o desenvolvimento de investigações de direito estrangeiro: é útil estudar as operações paralelas e recíprocas realizadas pelo jurista estrangeiro sobre o nosso ordenamento de origem.

Passo à terceira pergunta. Recordando: o estudioso italiano deverá criar hipoteticamente uma noção intermediária de direitos fundamentais e comparar as noções alemã e italiana com essa noção intermediária?

Perceberam que a pergunta é retórica. A resposta só pode ser positiva. Se o jurista italiano pretende desenvolver uma investigação de direito comparado deverá proceder do seguinte modo: deverá pressupor um ou mais elementos em comum às duas noções (italiana e alemã) de direito fundamental, a fim de que estes possam ser comparados ou confrontados (nas suas diferenças e semelhanças).

Talvez seja supérfluo recordar que esse elemento comum ou intermediário (no sentido que intermedia e torna possível a comparação) é o chamado *tertium comparationis*.

*Tertium comparationis*, expressão latina que significa literalmente “o terceiro (elemento) da comparação”, é um conceito da teoria geral da comparação (não apenas jurídica), e é, portanto, a qualidade que duas coisas ou dois fatos devem ter em comum, a fim de que possam ser confrontadas eficazmente. É o elemento que nos oferece a base para confrontar e que nos leva a cotejar alguém ou algo à outra pessoa ou outra coisa. É o elemento que devemos sempre ter presente, porque nos propicia consciência dos resultados que pretendemos alcançar com a comparação. Focar no *tertium comparationis* nem sempre é fácil, pois frequentemente está implícito. Nos exemplos que apresentei, identificar o *tertium comparationis* é bastante simples. No exemplo do confronto entre os *Grundrechte* no ordenamento jurídico alemão e os direitos fundamentais no ordenamento italiano, o *tertium comparationis* é a característica fundamental dos direitos e o estudioso provavelmente estará interessado em identificar quais são os traços que existem ou devem possuir um direito para ser qualificado como fundamental em um determinado contexto cultural (por exemplo, no contexto europeu). No exemplo do cotejo entre a maçã e o abacate, o *tertium comparationis* é a noção de fruta e o estudioso provavelmente estará interessado em aprofundar mais seu conhecimento sobre um aspecto qualquer das frutas.

Na literatura, na poesia, nos provérbios, o *tertium comparationis* é o elemento subjacente às figuras retóricas como as metáforas e os símiles.

Faço dois exemplos de metáfora.

O primeiro exemplo, trago da canção composta por Elton John por ocasião da morte da princesa Diana: “Adeus, rosa da Inglaterra”. Objetos de comparação – que se conclui com um juízo que identifica os dois objetos, tratando-se precisamente de uma metáfora – são Diana e a rosa. Deixo para vocês identificarem o *tertium comparationis*. A beleza? A delicadeza? Vejam que podemos ter alguma incerteza para resolver em um modo ou outro, o que ajuda a indagar a finalidade poética almejada por Elton John. No primeiro caso, o propósito poético é elogiar a beleza da Diana; no segundo, a delicadeza.

O segundo exemplo, trago de um provérbio inglês: “a necessidade é a mãe das invenções”. Objetos de confronto: a relação entre mãe e filhos de um lado; a relação entre necessidade e invenções científicas ou técnicas, de outro lado. O *tertium comparationis*: a qualidade de um ser gerar outro ser. Neste caso, a função da metáfora é a de delinear a importância das necessidades a fim de estimular o espírito inventivo do ser humano.

Agrada-me repetir que detalhar esses exemplos com a figura retórica da metáfora serve para ilustrar que tornar explícito que o *tertium comparationis* é útil para identificar o intuito da comparação.

Chamo a atenção sobre o fato de que estou fazendo um confronto entre a comparação jurídica e a metáfora literária. Qual é o *tertium comparationis* nesse caso? Não é um jogo de palavras afirmar que aqui, o *tertium comparationis* é o *tertium comparationis*. Em outras palavras, o *tertium comparationis* é o conceito de *tertium comparationis*. Isso ajuda a identificar a função da comparação entre as comparações jurídicas e as metáforas ou símiles literários. Essa função visa esclarecer o conceito de *tertium comparationis*. Deste modo, confirma-se a plausibilidade sobre o que foi dito inicialmente: o método é o caminho que se percorre. Falei sobre o método da comparação aplicando o método da comparação.

A função da comparação é estabelecida de tempos em tempos por quem compara através da determinação do *tertium comparationis*.

Outro aspecto interessante que se deduz do confronto entre comparação jurídica e símiles ou metáforas literárias é o seguinte. Para compreender como funciona a comparação jurídica é útil partir de uma reflexão sobre o princípio da identidade (lembre-se: Diana = rosa; necessidade = mãe). Quando se faz uma comparação jurídica, ao invés de quando se faz uma metáfora, deseja-se descobrir semelhanças e diferenças entre dois ordenamentos ou institutos específicos etc. O propósito de identificar semelhanças e diferenças supõe que os dois objetos de cotejo não são idênticos. Na verdade, se dois objetos são idênticos, não há diferenças entre eles (mas nem mesmo semelhança, porque a semelhança pressupõe uma não identidade total). Abre-se com isso, uma perspectiva de pesquisa na qual o especialista em comparação jurídica deve dialogar com o filósofo teórico, já que foi a filosofia teórica que investigou o princípio da identidade desde o início.

Não posso desenvolver o tema, senão em outra sede. Submeto, apenas, uma ideia fragmentária a vossa discussão. Entre as várias definições do conceito de identidade, valho-me daquela, segundo a qual, a identidade pode ser reconhecida ou construída com base em critérios convencionais.

Para outras definições, cfr. *Dizionario di filosofia*, editado por N. Abbagnano e G. Fornero, Turim, terceira edição, 2001, *ad vocem*, onde se recorda que as outras principais definições de identidade são aquelas de Aristóteles, que considera dois seres idênticos quando guardam em si a mesma essência, e aquela promovida por Leibniz, que considera dois seres idênticos quando um pode ser substituído por outro, enquanto permanece intacta a verdade daquilo no que se dá a substituição. Para uma discussão

mais ampla, cfr. também *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, <https://plato.stanford.edu>, *ad vocem*. P.T. Geach, *Identity*, in *The Review of Metaphysics*, 1967, p. 3 ss., p.3.

Em outras palavras, acredito que a noção de identidade seja eminentemente relativa. Em particular, quando se enuncia que “x é idêntico a y”, se subentende que “x será igualmente A com respeito a y”, onde A é uma propriedade cujo significado se deduz do contexto. (cfr. P.T. Geach, cit). Um exemplo de enunciado de identidade é o seguinte: “Carl Schmitt que apresentou em 1910 à Faculdade de Direito da Universidade de Estrasburgo a tese de doutorado intitulada *Culpa e espécie de culpa (Über Schuld und Schuldarten. Eine terminologische Untersuchung*, Breslau, 1910) é o mesmo Carl Schmitt que em 1934 publicou o artigo com o título *O Führer protege o direito (Der Führer schützt das Recht*, in *Deutsche Juristen-Zeitung*, 1934, c. 945 ss.).

Para avaliar se nesse exemplo (um pouco provocativo, confesso), o enunciado de identidade é verdadeiro, é necessário identificar o *tertium comparationis*, que não é a qualidade de Carl Schmitt como ser humano, mas a sua qualidade de jurista: devemos discutir e indicar os elementos da definição do jurista que não devem variar no período considerado (neste caso, de 1910 a 1934), para que a identidade de Carl Schmitt como jurista possa continuar a ser um atributo em 1910 e 1934. Pode-se evitar entrar em maiores detalhes, porque o objetivo desse exemplo não era definir o jurista, mas indicar concretamente o modo correto de formular o problema da definição do conceito de identidade segundo o cânone de definição postulado, o qual – acredito – intui-se a utilidade no campo do discurso que desenvolvi sobre o estudo da comparação jurídica como método.

Uma conclusão (um pouco enigmática e desligada do contexto precedente, eu compreendo), que indica uma resposta à questão (e), assim como à conexão entre método e vida. Percebo o quanto as experiências de vida dos juristas condicionam incisivamente o objeto dos seus estudos e especialmente a sua capacidade de compreender ordenamentos diferentes da sua origem. Cheguei à conclusão de que só posso desenvolver comparações entre aqueles sistemas jurídicos que pertencem às sociedades nas quais vivi por um significativo período, como Alemanha e Estados Unidos. Em um determinado sentido, é uma adaptação do pensamento de Giambattista Vico: *Verum = Factum*. O comparatista pode comparar somente o que faz na sua esfera de vida, mas esse discurso deverá ser aprofundado em outra ocasião. Longe de mim sustentar que se trata do melhor modo de fazer comparação

jurídica. É apenas meu modo de fazê-lo, do qual extraí de outro lugar um dos argumentos para manter as formas do direito e as esferas da vida dos juristas dentro de um único contexto discursivo.